



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1187/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14271/2014
PROTOCOLO	: 1531902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 015/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 90/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, tendo por objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, camarins, arquibancadas e demais equipamentos necessários para futuras e eventuais necessidades das diversas gerencias do Município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irrealizáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela intimação da autoridade responsável para apresentar informações e esclarecimentos:

“... Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pelas razões a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA (ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2014): O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para locação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros, químicos, palcos, camarins, arquibancadas e demais equipamentos necessários para futuras e eventuais necessidades das diversas gerências deste município. Conforme podemos verificar o objetivo da Ata de Registro de Preços é a Contratação de pessoas jurídicas (...), porém conforme nos orienta o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013: Art. 1º (...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (grifos nossos).

Diante do exposto na Ata de Registro de preços nº 15/2014 apresentada pelo gestor, demonstra de forma clara a intenção da contratação e não a de registrar preços para futuras locações.

Solicitamos ainda que seja apresentada a essa Corte de Contas quais eventos serão realizados, bem como a sua programação.

...”

Intimado na forma regimental (peça 22), o Prefeito, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, cuidou de encaminhar expediente (peça 26), esclarecendo:

“... A celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei n. 8.666/93. Ou seja, "A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei 8.666, de 1993", tal qual prevê o art. 11 do Decreto federal 3.931/01.

No Acórdão n. 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal n. 3.931/2001, e/c o art. 62 da Lei n.8.666/1993".

Por último, vale chamar a atenção que essa mesma disciplina vale e deve ser observada quando o contrato for firmado, a partir de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração.

O processo em tela não se trata de adesão a Ata de Registro de Preços, nem tão pouco de valores vultosos, que se aplica a necessidade de contrato, pois o documento hábil é o empenho que será encaminhado posteriormente na 2ª fase do processo de execução.

Assim esperamos ter sanadas as irregularidades apontadas pela análise da Equipe Técnica, desta E. Corte de Contas.

..."

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 28), que manifestou:

"... Analisados, constatamos que as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.

A modalidade Licitatória de Pregão Presencial foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 10520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).

...”

Ao final, concluiu:

“... 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade na formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2014 (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, “a”, do mesmo Diploma Legal.

...”

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 30), que certificou:

“... Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, Lei 10.520/2002, bem como Normas desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.

Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

...”

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Aquidauana MS, objetivando o registro de preços para a locação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, camarins, arquibancadas e demais equipamentos necessários para futuras e eventuais necessidades das diversas gerências do Município.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 090/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 015/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2) – pela remessa dos autos à Inspeção competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm